

LEI N.º 1.187
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 37ª Sessão ordinária, realizada em 18 de novembro de 2014 aprovou por 9 (nove) votos favoráveis e nenhum voto contrario ao Projeto de Lei nº 067/2014 de autoria do executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Fica alterada a redação do “caput” do artigo 75, ficam incluídos os incisos I e II e alterada a redação do parágrafo primeiro do referido artigo, fica ainda alterada a redação do parágrafo segundo e incluído o parágrafo terceiro ao referido artigo constante da Lei nº 059 de 15 de Dezembro de 1993, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

§.1º- Para efeitos do caput, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico devendo ser considerado:

I- Em se tratando de imóvel sem edificação, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal atribuído para apuração do IPTU;

II- Em se tratando de imóvel com edificação (regularizada ou não), a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao Custo Unitário Básico -CUB(padão R8-N), divulgado mensalmente pelo Sinduscon/SP, por metro quadrado de área construída, acrescido do valor venal territorial atribuído para apuração do IPTU.

§.2º-A metodologia do artigo anterior não prejudica a realização de outras diligências que, antes ou após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, verificarem que o negócio se deu por valores maiores que os previstos nos incisos I e II, do §1º, do artigo 75, quanto então será aplicada ao contribuinte multa de 100% sobre o valor do ITBI efetivamente devido no momento da

celebração do negócio, acrescido de juros legais e correção monetária sobre a diferença apurada.

§.3º-Não havendo concordância com o valor fixado pela aplicação prevista nos incisos I e II, do §.1º do artigo 75, poderá o contribuinte requerer à Divisão de Tributação que proceda a uma avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido.”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal